



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Institui as diretrizes para a política Agente Jovem Ambiental - AJA, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído as diretrizes para a execução da política Agente Jovem Ambiental - AJA a ser implementada segundo as normas desta Lei e do restante da legislação ambiental vigente.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos gerais:

I - a inserção cidadã de jovens em situação de vulnerabilidade social em projetos socioambientais sustentáveis;

II - a viabilização do desenvolvimento de suas competências e habilidades, oportunizando a geração de renda, a conscientização ambiental, o protagonismo juvenil, promovendo qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos específicos da Política de que trata esta Lei:

I - a capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo para a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III - a oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens;

IV – a qualificação social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 4º A Política Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo os jovens, em estado de vulnerabilidade social, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove anos), e regularmente matriculados na rede pública de ensino ou que já tenham concluído o ensino médio na rede pública.

Parágrafo único. A habilitação dos jovens para participação na Política de que trata o *caput* dar-se-á mediante seleção isonômica e equitativa.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

Art. 5º O Agente Jovem Ambiental deverá estar capacitado para:

I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;

II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

V – colaborar para conservação da biodiversidade do Estado do Espírito Santo, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2024.

**IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buainain, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320037003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposição legislativa da criação de uma política pública voltada à criação de instrumentos que fomentem a inclusão social e ambiental de jovens em situação de vulnerabilidade social, qualificando-os por meio de capacitação adequada, para que possam desenvolver atividades voltadas à preservação do meio ambiente, ao desenvolvimento de políticas de sustentabilidade, auxiliando na recuperação de áreas degradadas e apoiando a gestão das unidades de preservação.

A política Agente Jovem Ambiental - AJA, buscará qualificar esses jovens para que, depois de formados, possam atuar e participar de ações socioambientais em suas comunidades. É muito mais que a mera transmissão de conhecimento e de educação ambiental, é a fomentação da socialização em diversos espaços, nos mais diversos contextos, considerando-se a cultura e as especificidades de cada região, vez que utilizam-se os jovens da própria comunidade para a execução do programa.

Além disso, a criação do AJA pode trazer os seguintes benefícios:

- **Incentivo à educação ambiental:** O programa AJA pode incentivar a conscientização ambiental entre jovens, promovendo a educação ambiental como uma ferramenta de mudança de comportamentos e atitudes. Com isso, os jovens poderão ser multiplicadores de informações e práticas sustentáveis para suas famílias, amigos e vizinhos.
- **Geração de emprego e renda:** O programa AJA pode incentivar a geração de emprego e renda em atividades socioambientais, como ações de coleta seletiva, reciclagem e reutilização de materiais, além de outras atividades sustentáveis que promovem a melhoria da qualidade de vida das comunidades.
- **Participação dos jovens na tomada de decisões:** Ao capacitar os jovens para atuarem em ações socioambientais em suas comunidades, o programa AJA pode permitir que esses jovens sejam ouvidos e tenham sua voz na tomada de decisões relacionadas à gestão ambiental, incentivando a participação ativa e democrática dos jovens na sociedade.
- **Contribuição para o desenvolvimento sustentável:** A criação do AJA pode contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável das comunidades, ao incentivar práticas socioambientais que melhorem a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

Em resumo, a criação da política Agente Jovem Ambiental (AJA) é fundamental para capacitar os jovens a atuarem em ações socioambientais em suas comunidades, promovendo a





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

conscientização ambiental, a geração de emprego e renda, a participação ativa dos jovens na tomada de decisões e a contribuição para o desenvolvimento sustentável.

Quanto à validade constitucional, nossa proposição se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto na Carta da República, *in verbis*:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Além disso, a Constituição da República estabelece a necessidade de realização de medidas de educação ambiental:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2024.

**IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaid, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320037003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320037003200330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em 26/08/2024 10:07

Checksum: **60CE7211F8872AB0C2637B796DC8E5D730B191AAC7E3B3D5AA660ECBC3FE2CED**

